

O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA: COMO OS PSICOPATAS SÃO PUNIDOS

SANTOS, Zélia¹
ROSA, Lucas Augusto Da²

RESUMO:

Para a Medicina, a psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, é um distúrbio de personalidade cujos indivíduos portadores apresentam uma desordem mental com as seguintes características principais: falta de empatia, deslealdade e ausência de sentimentos. Esses sujeitos apresentam comportamentos considerados antissociais, falta de atributos morais como arrependimento ou remorso e incapacidade de desenvolver laços afetivos ou de sentir amor ao próximo. Sob essa perspectiva, o presente artigo pretende analisar o fato de que o ordenamento jurídico não possui leis específicas para tais indivíduos; assim, eles não são punidos da forma como deveriam, visto que, frequentemente, voltam a cometer novos crimes após o cumprimento da pena que lhes foi imposta. Não há distinção entre criminosos comuns e psicopatas e, por esse motivo, ambos os grupos são punidos segundo as mesmas penas – ou como se fossem doentes mentais, o que não é o caso. No Brasil, há leis para os doentes mentais, aqueles que são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, que não têm capacidade de compreender o que é certo ou errado, lícito ou ilícito. Comparativamente, os psicopatas têm consciência da ilicitude, mas não se sentem culpados por seus atos. Ainda, a finalidade da pena é punir, ressocializar e prevenir a prática de novos delitos. Já no caso dos psicopatas, o julgamento envolve diretamente a questão da personalidade, o que leva alguns estudiosos a entenderem que é inútil a tentativa de reeducação desses agentes.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Culpabilidade. Psicopata.

CRIMINAL LAW AND PSYCHOPATHY: HOW PSYCHOPATHS ARE PUNISHED

ABSTRACT:

For Medicine, psychopathy, also called antisocial personality disorder, is a mental disorder that causes the bearers to display the following main characteristics: absence of empathy, disloyalty and lack of feelings. These individuals exhibit behaviors considered antisocial, lack of moral attributes such as regret or remorse and the inability to develop affective bonds or to feel love for others. From this perspective, the present paper aims to analyze the fact that the legal system does not have specific laws for such individuals; thus, the bearers are not punished in the way they should, since they often commit new crimes after serving the sentence on them imposed. There is no distinction between common criminals and psychopaths and, for this reason, both groups are punished with the same penalties – or as if they were mentally ill, which is not the case. In Brazil, there are laws for the mentally ill, those who are considered unimputable or semi-imputable, who are unable to understand what is right or wrong, licit or illicit. Comparatively, psychopaths are aware of wrongdoing but do not feel guilty about their actions. In addition, the purpose of the penalty is to punish, resocialize and prevent the practice of new crimes. In the case of psychopaths, the judgment directly involves the issue of personality, which leads some scholars to understand that the attempt to reeducate these agents is useless.

KEYWORDS: Crime. Culpability. Psychopath.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: zsantos1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a analisar a responsabilidade penal dos psicopatas, também denominado agentes com transtorno de personalidade. Busca-se identificar as características desses indivíduos por meio da Medicina e de estudiosos da Psicologia. Também será analisada a ciência criminal, de acordo com os doutrinadores do Direito Penal, a partir dos quais serão detalhados os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade, inimputabilidade e medida de segurança em hospitais de custódia. Por último, será explorado como se dá o tratamento penal no Direito brasileiro em relação aos agentes portadores de transtornos de personalidade.

É de conhecimento geral que a sociedade brasileira revela crimes bárbaros cometidos por pessoas com problemas de personalidade: os psicopatas. No entanto, o ordenamento jurídico não possui uma lei específica para esses agentes. Por isso, tem-se utilizado o disposto no artigo 26 do Código Penal brasileiro, que leciona sobre os inimputáveis. Vale salientar que o Código Penal define inimputáveis como doentes mentais e pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

No caso dos psicopatas, são indivíduos que apresentam uma desordem mental com as seguintes características principais: falta de empatia, deslealdade e ausência de sentimentos (como remorso e felicidade). Para a Medicina, psicopatas não são considerados loucos, mas sujeitos com distúrbios de personalidade. Do mesmo modo, o dicionário jurídico define por psicopata a pessoa que sofre de um distúrbio mental, definido por comportamentos antissociais, e pela falta de moral, arrependimento ou remorso, sendo incapaz de criar laços afetivos ou de sentir amor pelo próximo.

É de fundamental importância que esse tema seja estudado para que sejam compreendidas as sanções impostas aos psicopatas, principalmente devido ao fato de que não são vistas no ordenamento jurídico – ao menos por ora – leis específicas para esses agentes. Assim, eles não são punidos da forma como deveriam, visto que, frequentemente, voltam a cometer novos crimes após cumprirem a pena que lhes foi imposta.

Não há distinção entre criminosos comuns e criminosos psicopatas e, por esse motivo, muitas vezes ambos os grupos são punidos com as mesmas penas ou como se fossem doentes mentais, o que não é verídico. Há um grande problema nessa questão, pois psicopatas que cumprem pena junto com criminosos comuns podem facilmente incitar a desordem – e, portanto, mais criminalidade – a partir de suas habilidades de persuasão.

No Brasil, há leis para doentes mentais, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, que não têm capacidade de compreender o que é certo ou errado, lícito ou ilícito. Todavia, os psicopatas têm consciência da ilicitude, mas não se sentem culpados por seus atos.

Em razão da complexidade do tópico, é essencial que se compreenda quão úteis as penas impostas a psicopatas têm sido. Visto que não são doentes mentais, é perceptível o tamanho da dificuldade enfrentada para a efetividade da prisão. Nesse sentido, a presente pesquisa caminha em direção à discussão aprofundada dessas questões.

A finalidade da pena é punir, ressocializar e prevenir a prática de novos delitos. No entanto, devido à dificuldade encontrada pelos psicopatas, após a saída da prisão, de reinserção no mercado de trabalho, é comum que comentam novos crimes ao retornar para a sociedade. Como, no caso desses agentes, o problema envolve personalidade, alguns estudiosos compreendem a tentativa de reeducação como inútil. O cumprimento de pena como medida de segurança em hospitais de custódia é voltado para doentes mentais – e não para sujeitos com transtornos de personalidade.

Vale ressaltar que os indivíduos psicopatas devem ser tratados com dignidade e precisam receber todos os direitos dispostos na Constituição Federal. Nessa perspectiva, faz-se necessária a realização de um estudo multidisciplinar a fim de resgatar qual a melhor medida a ser adotada no caso concreto, em consonância com o Princípio da Individualização da Pena.

Quanto à abordagem teórica do estudo, parte-se de metodologia exploratória e descritiva; pois, ao observar as formas atuais de punição para psicopatas assassinos no Brasil e no mundo, busca-se descrever, explicar, esclarecer e tentar descobrir novas soluções ao problema da punição desses indivíduos no país. Além disso, procedimentos bibliográficos serão usados para coletar dados para o desenvolvimento do assunto. O trabalho será, portanto, baseado em fontes primárias (como a lei, doutrina e jurisprudência aplicável na matéria), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, resenhas, publicações especializadas, artigos de imprensa e dados oficiais publicados na internet).

A escolha desse tema se justifica, portanto, por questões sociais, uma vez que os efeitos negativos e desumanos dos crimes cometidos por psicopatas afetarão a sociedade como um todo, colocando em risco a integridade física de inúmeros brasileiros, que poderiam ser o próximo alvo desses indivíduos – apesar do fato de que as pessoas só perceberam a gravidade do transtorno quando um assassinato realizado por um psicopata virou manchete em todo o país.

Dito isso, o primeiro capítulo que compõe este trabalho definirá o conceito de crime e tratará das implicações jurídicas criminais da psicopatia. O crime será estudado sob o prisma dos institutos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e a partir de análise do artigo 26, *caput* e parágrafo único do Código Penal, com o objetivo de compreender os transtornos mentais descritos no livro e verificar se a psicopatia está incluída. O segundo capítulo explicará o conceito de psicopatia e discutirá suas características, com base nos aspectos emocionais e interpessoais dos psicopatas e no estilo de vida instável e antissocial desses indivíduos. Levando em conta fatores biológicos e sociais, o estudo analisará as sanções penais em vigor contra psicopatas que matam no Brasil. Assim, serão apresentadas as principais características da privação de liberdade em relação ao regime de execução inicial, o desfecho do julgamento criminal e a evolução do regime dos psicopatas assassinos. Elementos de segurança também serão demonstrados, por meio de uma explicação dos principais testes usados para psicopatas, além de uma análise do comportamento dessas pessoas em internação hospitalar. Em última instância, será revelado se há alguma possibilidade de tratar e curar esse transtorno.

2 DOS CONCEITOS JURÍDICOS DE CRIME

2.1 DO CONCEITO JURÍDICO DE CRIME

Ao se fazer uma análise da sociedade, em especial de crimes brutais, busca-se entender como os psicopatas são punidos no Direito Penal diante de alguns crimes cometidos por tais indivíduos. A essa altura, é necessário que alguns conceitos sejam compreendidos, como as noções de crime, inimputabilidade, quem são os psicopatas e, por fim, como eles são punidos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, segundo o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal, é crime para o qual a lei exija prisão ou detenção, isoladamente ou em adição a uma multa; considera-se crime contravenção, ofensa criminal a que se aplique a lei, isoladamente, simples prisão ou multa, ou ambas, a título substitutivo ou cumulativo.

Porém, no Código Penal vigente, a noção de crime não se expressa – como acontecia nas leis anteriores. Portanto, a definição do conceito de crime cabe aos pesquisadores (MIRABETE; FABBRINI, 2010). Deve-se enfatizar que a noção ideal de crime é amplamente discutida. Alguns doutrinadores fazem questão de colaborar no conhecimento e na pesquisa do Direito Penal.

Para Estefam e Gonçalves (2020), o crime pode ser elaborado em seus aspectos formais, materiais e analíticos. Em síntese, o conceito material dita que a conduta criminosa seja considerada penalmente relevante aos olhos da sociedade. O conceito formal define que o delito seria focado nas consequências jurídicas, ou seja, no tipo de sanção. Já o conceito analítico trata da estrutura dos elementos do crime (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 401).

Os autores definem que o propósito do conceito material de crime caminha no sentido de limitar a função do legislador, a fim de que ele não tenha total liberdade para escolher qual tipo de comportamento criminalizará. Sob essa ótica, considera-se crime toda ação ou omissão consciente e voluntária que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social. O conceito formal informa e identifica quais são os ilícitos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 402).

Isto posto, Capez (2020) afirma que o aspecto material de crime é o ato humano que, de forma proposital ou acidentalmente, fere ou expõe a perigo bem jurídico alheio. O aspecto formal é toda infração penal compreendida pelo legislador como ato criminoso, não levando em consideração sua lesividade ou ofensa à dignidade da pessoa humana. Já a finalidade do aspecto analítico é de que seja justa e correta a decisão sobre a infração penal cometida pelo indivíduo. Sob essa ótica, entende-se que todo crime é um fato típico e ilícito. A partir daí, a tipicidade da conduta é verificada, bem como a ilicitude. Caso esta seja encontrada, surge uma infração penal e é conferida a culpabilidade do agente.

Como o autor ensinou, portanto, para a existência de uma infração penal, a coisa deve ser típica e não legal, segundo a teoria bipartida. Porém, ainda vinculado ao conceito analítico de crime, para a teoria tripartite, o crime é uma realidade típica, antijurídica e culpável (CAPEZ, 2020).

Para que seja caracterizada a teoria tripartite do crime, é necessário que haja o fato típico, ilícito e culpável, ao passo que o delito passa a ser desconfigurado caso inexista qualquer um desses elementos. Para que não exista o crime, o fato deve ser atípico, o erro do tipo deve ser observado, bem como as demais causas de atipicidade; ou deve encaixar em alguma causa de excludente de ilicitude; ou, ainda, deve ser enquadrado em alguma causa de exclusão da culpabilidade (GRECO, 2011).

Na visão de Nucci (2020), o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar ontologicamente uma conduta como criminosa (NUCCI, 2020). Para o

autor, é a sociedade que define o que deve ser proibido e quais condutas ferem o bem jurídico tutelado. Crime passa a ser, portanto, um conceito aberto, que depende do legislador e de sua noção de infração penal (NUCCI, 2020).

Observa-se que os conceitos de crime ou infrações penais descritos na doutrina são muito amplos. No entanto, pode-se entender que crime é o ato humano que danifica um bem jurídico protegido. E, segundo a teoria tripartite, o crime é caracterizado quando o agente comete ato ou omissão típica, ilícita e culpável.

2.2 DO CONCEITO DE CULPABILIDADE

Considerando a culpabilidade como um dos elementos do tipo penal, segundo o entender de Mirabete e Fabbrini (2010, p. 169), essa noção consiste na:

[...] reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Contudo, é necessário averiguar se estão presentes seus elementos. Dessa forma, deve-se constatar se o autor da ação, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se tinha possibilidade de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do fato; e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do indivíduo.

A culpabilidade é a última característica do conceito de crime para a teoria tripartite. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica (NUCCI, 2020).

No mesmo sentido, Damásio de Jesus e André Estefam (2020) lecionam que a culpabilidade é a desaprovação do sistema legal de assumir que o ser humano está envolvido em uma prática típica e ilegal. Por conseguinte, constata-se que a culpabilidade pode ser considerada um elemento a ser utilizado para que a pena seja atribuída.

Conforme Nucci (2020, p. 271), a inimputabilidade, que se constitui em uma das causas de exclusão da culpabilidade – prevista no *caput* do art. 26 do Código Penal –, consiste na “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”.

Por sua vez, a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade, ao mesmo tempo que não exclui a culpabilidade, a qual, conforme Bitencourt (2011, p. 281), “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da

conduta; porém, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte.

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento; e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Caso um desses elementos não seja exibido, o agente não é considerado pelos seus atos (CAPEZ, 2020).

Para Capez (2020), a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Não basta só a capacidade plena, é necessário também ter total condição de controle sobre sua vontade. Nesse sentido, o agente imputável não é somente aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade.

Capez (2020) define a semi-imputabilidade como a responsabilidade diminuída – é a perda parcial da capacidade de compreensão e autodeterminação, devido à doença mental ou ao desenvolvimento incompleto ou retardado. São indivíduos para os quais os transtornos mentais reduzem o poder de autodeterminação e cuja resistência interna ao comportamento criminoso é mais fraca. O agente é, de fato, responsável por ter alguma ideia do que está fazendo, mas sua responsabilidade é reduzida ao agir com a culpabilidade diminuída devido à sua condição pessoal.

Para Jesus e Estefam (2020), o ser humano é um ser inteligente e livre e, portanto, deve ser responsabilizado por suas ações. No entanto, qualquer pessoa que não tenha esses atributos será inimputável. Sendo livre, ele pode escolher entre o bem e o mal. Se o indivíduo decidir agir a fim de prejudicar os interesses legítimos de outras pessoas, ele deve arcar com as consequências de suas ações.

Ademais, acerca da isenção de pena dos agentes com doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro assevera que o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estivesse, no momento do ato ou omissão, totalmente incapaz de compreender a ilegalidade do ato ou de se definir neste sentido, será isento de pena. Já no parágrafo único do mesmo artigo, as penas podem ser reduzidas de um terço para dois terços se o agente, devido a transtorno de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não compreender plenamente a ilegalidade da questão – ou não for determinado de acordo com esse entendimento.

De acordo com as disposições do Código Penal, os criminosos que sofrem de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental estão isentos de punição. No entanto, a psicopatia não é uma doença mental – é um transtorno de personalidade.

Nucci (2020) leciona sobre o conceito de desenvolvimento mental incompleto ou retardado ao afirmar que nada mais é do que uma limitação de capacidade que pode ocorrer por diversos fatores, tais como menoridade, falta de entendimento, surdez-mudez sem capacidade de comunicação. Ainda, o autor declara que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), em que é indispensável o laudo médico para comprovar a doença mental.

A maioria dos doutrinadores entende que os psicopatas estão cientes; entretanto, devido aos transtornos mentais sofridos em decorrência desse transtorno, eles não se controlam frente a atos considerados criminosos.

Portanto, a inimputabilidade é uma causa para exclusão de culpabilidade; isto é, embora se trate de um evento típico e ilegal, não há culpa, pois não há evidências que comprovem a capacidade telepática do agente de dar sentido ao seu comportamento. Consequentemente, nenhuma sanção será imposta aos infratores.

Para Masson (2015), é inimputável o indivíduo que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, não possua condições de autodeterminação na época dos fatos, ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Deve-se notar que Nucci (2020) não considera a psicopatia um exemplo de doença mental que produz habilidades inimputáveis – muito pelo contrário. Tanto quanto sabe, doenças da vontade e da personalidade antissocial são anomalias pessoais que não excluem a culpabilidade, porque não afetam o intelecto, a razão e nem alteraram a vontade.

Por outro lado, à luz do Código Penal, quando o agente infrator for considerado inimputável ou semi-imputável e oferecer perigo para a sociedade e ordem pública, deve ser aplicada a medida de segurança, que consiste em internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Dessa maneira, o agente criminoso tem sua pena aplicada de modo humanizado e condizente com sua enfermidade. Nas palavras de Nucci (2020), configura-se, pois, uma “[...] medida de defesa social, embora se possa ver nesse instrumento uma medida terapêutica ou pedagógica destinada a quem é doente” (NUCCI, 2020, p. 130).

Há muitas divergências doutrinárias em relação à imputabilidade do psicopata. Por isso, existem várias teorias acerca da punibilidade dos psicopatas – portanto, o tema ainda não é pacífico.

2.3 DA IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA

De acordo com os critérios biopsicológicos utilizados pelo Código Penal Brasileiro, a avaliação médica em casos específicos é necessária para um resultado objetivo da doença ou do seu desenvolvimento – aproveitando também o que é definido pelo Código de Processo Penal no artigo 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

O sistema penal brasileiro adotou um critério biopsicológico normativo como método de aferição de imputabilidade. Ou seja, concomitantemente ao ato ou omissão, o agente é uma pessoa com transtorno mental ou de saúde mental e/ou com desenvolvimento mental incompleto. Além disso, significa que deve haver uma relação de causa e efeito entre seu estado psicológico e a ofensa, e que essa ligação com seu estado mental é comprovada por depoimento de especialista.

Ainda, o juiz pode pedir a qualquer momento uma nova perícia, caso não tenha convicção da que foi apresentada nos autos. O juiz tem que respeitar o laudo apresentado pelo especialista, e tem que sempre considerar a prova pericial.

A perícia médica é indispensável conjuntamente ao laudo médico para comprovar o transtorno mental. Para tal, o psicólogo do apenado produz um laudo, o qual se torna uma prova contundente direcionada ao magistrado, que poderá, perante as provas colhidas ao longo dos autos, averiguar de ofício. É importante ressaltar que o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, podendo determinar nova avaliação se não convencido ou decidir com base em outras provas dos autos (NUCCI, 2020).

A fixação do prazo mínimo varia conforme a periculosidade do autor. No entanto, para verificar a cessação da periculosidade, poderá a qualquer tempo requerer a perícia médica – que, além dessa hipótese, deverá ser feita a cada um ano (BRASIL, 1940).

De acordo com Guido Palomba (2003), a perícia deve ser realizada da seguinte forma: o exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade é maior do que no parecer criminológico.

No âmbito do Direito Penal, a avaliação psiquiátrica tem por objetivo confirmar o diagnóstico e auxiliar o juiz na determinação do crime. Assim, não é possível culpar o portador de transtorno mental por cometer um crime, após o diagnóstico de sua insanidade por

meio de um exame profissional. Nesse contexto, segundo Greco (2011, p. 150), “existe o reconhecimento de que essa pessoa apresenta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento, não podendo ser estereotipado como criminoso”.

3 DO CONCEITO DE PSICOPATIA

O termo “psicopatia” traz um equívoco em sua definição; uma simples análise do termo remete a um conceito de seu significado, ou seja: a palavra grega *psyche*, que se traduz como “mente”, e *pathos*, “doença”, faz associar a psicopatia a uma doença da mente, o que não é verídico.

Conforme já mencionado, a psicopatia não é considerada uma doença. Por se tratar de um transtorno de personalidade, não existe tratamento curativo. Há também quem diga que a psicopatia é uma doença mental; já outras visões a compreendem como um distúrbio de personalidade. A fim de esclarecer a questão, estudiosos da Psiquiatria são necessários para a compreensão plena do psicopata.

Robert D. Hare é considerado a maior referência do mundo no assunto da psicopatia. Hare (1973) reforça a tese de que a psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade. Os psicopatas, nesse sentido, compreendem a realidade, mas não conseguem evitar a prática de certos atos, como se sua razão fosse sufocada pela emoção. Os psicopatas têm plena noção de suas ações; porém, para eles, os crimes são entendidos como normais.

Para tanto, Hare destaca que a falta da capacidade de sentir remorso ou culpa do psicopata está intrinsecamente ligada a uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento. Nessa perspectiva, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2018) esclarece que a racionalidade dos psicopatas é perfeita e íntegra e, por isso, são capazes de discernir o certo do errado e sabem perfeitamente o que estão fazendo. No que tange aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional.

Hare (1973) explica que os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Observa-se que os pesquisadores entendem que os psicopatas têm pleno gozo mental sobre o que é certo e errado de acordo com a lei. Uma vez na prisão, os doentes mentais ficam impossibilitados de aprender, ou seja: a punição do Estado, para eles, não surte o efeito desejado. Para esses indivíduos, as prisões funcionam como um espaço para praticar a verdade distorcida e obter vantagem própria com suas habilidades enganosas. Consequentemente, os criminosos comuns acabam se tornando cobaias para esse fim.

Uma vez tendo vivenciado o cárcere e cumprido a punição estabelecida, o psicopata frequentemente apresenta tendências a reincidir. Criminosos psicopatas expressam índices repetitivos de atitudes contra a lei, especificamente o dobro a mais em relação aos criminosos comuns. Em relação a delitos com alto grau de agressividade, o crescimento chega a ser o triplo.

Identificar um psicopata é desafiador, pois tais indivíduos agem com total discernimento. Um exemplo de psicopata reincidente é o caso nacional que ocorreu no ano de 1966. De acordo com Magalhães (2021), Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, matou e esquartejou uma bailarina sem qualquer motivo aparente no centro de São Paulo. Foi considerado imputável e passou oito anos e dez meses na prisão. Dois anos depois, cometeu o mesmo crime contra uma prostituta. Dessa vez, foi considerado semi-imputável e condenado – e cumpriu pena máxima. O Ministério Público, então, conseguiu comprovar que Chico Picadinho era um psicopata e o encaminhou para um hospital psiquiátrico.

No estado do Paraná, na região metropolitana de Curitiba, ocorreram crimes nos quais o acusado atacava familiares por motivo fútil. No ano de 2020, o laudo considerou que ele era portador de psicopatia. O recurso em sentido estrito de nº 0022.673-31.2018.8.16.0035, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, em seu laudo pericial, atestou que o réu era portador de psicopatia, uma patologia que não acomete o raciocínio lógico.

Outro caso ocorrido no Paraná, na cidade de Maringá, relata que o acusado, conhecido como Maníaco da Torre, utilizava-se do mesmo *modus operandi*. Todas as suas vítimas eram mulheres garotas de programa, e ele as matava asfixiada. O acusado alegou que cometia esses crimes em razão de sua mãe ter sido garota de programa, que também havia sido assassinada quando ele era criança. No recurso em sentido estrito de nº 18802-52.2015.8.16.0017, dado pelo Ministério Público do Paraná, no ano de 2019, foram realizados exames de sanidade mental por dois profissionais do complexo médico penal de Pinhais, os quais atestaram que o acusado não era portador de doença mental ou perturbação da saúde mental. Foram utilizadas técnicas de entrevista psiquiátrica e psicológica e testagem psicológica. Apesar de ter características psicopatas, ele tinha total consciência e compreensão dos atos que praticava.

Recentemente, as mídias divulgaram o caso Lázaro. O acusado iniciou sua vida no crime quando tinha 20 anos, no estado da Bahia, onde foi condenado por assassinato. Após três anos, em Brasília, foi condenado novamente por estupro e roubo, e se tornou foragido. Foi preso em 2018 no estado de Goiás, mas conseguiu fugir da prisão.

Segundo o portal da Veja, Lázaro foi indiciado por latrocínio em 2020, após entrar em uma chácara, agredir os idosos presentes no local e dar um golpe na cabeça de um deles com um machado, em Brasília (VEJA, 2021).

Lázaro era suspeito de assassinar quatro pessoas de uma mesma família, em Brasília, onde se deu início a perseguição, iniciada em 9 de junho de 2021. Lázaro era acusado pelo assassinato de Cláudio Vidal, de 48 anos, e de seus filhos, Gustavo Vidal, de 21 anos, e Carlos Eduardo, de 15 anos; e pelo sequestro da esposa de Cláudio, Cleonice Marques, que foi posteriormente encontrada morta.

O caso da maior cassada de um psicopata no Brasil teve fim no dia 28 de junho, quando Lázaro foi visitar a ex-mulher e a ex-sogra em Águas Lindas e finalmente acabou sendo cercado. Uma troca de tiros com policiais resultou na morte do criminoso, baleado com 38 tiros – e pôs fim à busca policial.

Sobre o distúrbio da psicopatia, Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006) afirmam que os transtornos de personalidade, especialmente os dos tipos antissociais, representam desafios reais para a Psiquiatria Forense – não exatamente pela dificuldade em identificá-los, mas para ajudar a Justiça a encontrar o melhor lugar para esses pacientes e como tratá-los. Pacientes com sintomas psicóticos e assassinos em série precisam de atenção especial, dada a alta probabilidade de reincidência e a necessidade de fazer com que agências governamentais construam instalações adequadas para a detenção de criminosos.

Constata-se, por conseguinte, que também para a Psiquiatria existe certa dificuldade na identificação de um psicopata. Para Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), o diagnóstico de um psicopata realizado pelos psiquiatras se agrava em razão do desinteresse que muitos deles manifestam pelos distúrbios dessa natureza, por entenderem que patologias desse tipo – permanentes e refratárias a tratamento – não compensam o atendimento especializado. Não raramente, o diagnóstico é lembrado somente quando a evolução do transtorno mental tratado é insatisfatória.

Devido às características de manipulação de situações e pessoas a fim de conseguir benefício próprio, encontra-se a dificuldade no diagnóstico do transtorno. Os psicopatas são pessoas charmosas, eloquentes, “inteligentes” e sedutoras – e não costumam levantar a menor

suspeita de quem realmente são. Pode-se encontrá-los disfarçados de religiosos, bons políticos, bons amantes e bons amigos.

Citado por Rodrigues (2018), enfatiza-se o estudo de Renato Sabbatini, neurocientista, doutor pela Universidade de São Paulo e pós-doutor pelo Instituto de Psiquiatria Max Planck em Munique, na Alemanha, que afirma que os psicopatas são incapazes de aprender com a punição e de modificar seus comportamentos. “Uma vez deparados com a descoberta de que seu comportamento não é tolerado pela sociedade, reagem de forma a escondê-lo, mas nunca o suprimem, disfarçam de forma astuta suas características de personalidade” (RODRIGUES, 2018, p. 131).

Segundo a obra de Rodrigues (2018), Sabbatini associa o tipo de comportamento agressivo que é geralmente impetrado pelos psicopatas. Eles não têm o padrão mais comum de comportamento agressivo, que é a violência com explosões emocionais (geralmente raiva ou medo). Seu sistema nervoso simpático (pupilas dilatadas, aumento da frequência cardíaca e respiratória, aumento da adrenalina etc.) não está ativado. Seu tipo de violência é semelhante à agressão predatória, acompanhada de mínima excitação simpática ou caracterizada por sua ausência, falta de emoção (“frieza”). Isso se correlaciona com um sentimento de superioridade: os psicopatas acreditam que podem exercer poder e dominação ilimitados sobre os outros.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, em sua décima revisão (CID-10), descreve o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Ou seja, essa perturbação de ordem comportamental não se trata de uma patologia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa, verificou-se que há indivíduos desprovidos de consciência moral, mas que são cognitivamente perfeitos: os indivíduos psicopatas. Os debates sobre a imputabilidade do psicopata são de grande relevância, já que se conclui que a psicopatia não é uma doença. Portanto, deve haver uma legislação específica e eficiente para lidar com a questão de forma eficiente e satisfatória. O mais interessante é que o transtorno da psicopatia é um tema bastante atual. Os casos são demonstrados na mídia em ritmo crescente; porém, ainda assim, o legislador pátrio não atentou para a impossibilidade de uma solução viável para tratar essa questão.

Com base em estudo bibliográfico da legislação brasileira, de doutrinas e jurisprudências, concluiu-se que há divergências escriturais com relação à pena que deverá ser aplicada ao psicopata criminoso; e é devido a essa discordância e ausência de um sistema prisional eficaz para a punição desses indivíduos para cumprir com a finalidade preventiva especial da pena que ocorrem as reincidências.

Analizou-se que as medidas de segurança são inadequadas para a aplicação da pena para um psicopata, visto que, para tal medida, é em caráter preventivo que se tratam indivíduos que possuem doença mental, ou seja, inimputáveis. No caso do psicopata, ele possui total discernimento e consciência de seus atos ilícitos praticados – portanto, é considerado imputável.

Constatou-se que, a partir do momento em que a punibilidade dos psicopatas passa a ser amplamente discutida – e se a legislação for específica em tratar do caso concreto –, a efetividade da punição tenderá a fazer a reincidência criminal desses indivíduos diminuir, tornando possível a prevenção de novos crimes.

Por fim, pode-se concluir que um psicopata criminoso é um ser imputável que pode responder por seus atos criminosos, uma vez que seus atos são de livre escolha e com total consciência. Nesse sentido, é necessário diferenciar a pena aplicada aos doentes mentais e aos psicopatas, pois estes são seres que fazem o que fazem devido ao fato de sentirem prazer e satisfação pelos crimes cometidos.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA macabra de Lázaro, serial killer que mobiliza 300 policiais. **VEJA – São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/historia-macabra-lazaro-sousa-serial-killer-df-go/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 12. ed. Niterói: Impetus, 2011.

HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

_____. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGALHÃES, Gladys. Memória: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. **Gazeta SP**, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/capital/2021/04/1088340-memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2010.

MORANA, Hilda; STONE, Michael; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/?lang=pt>. Acesso em: 13 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SABINO, Thaís. Definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal. **ConJur – Consultor Jurídico**, [s.l.], 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

TRÊS MESES depois do ‘Caso Lázaro’, Cocalzinho segue com fama de ‘cidade assombrada’. **Jornal de Brasília**, 2021. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/tres-meses->

[depois-do-caso-lazaro-cocalzinho-segue-com-fama-de-cidade-assombrada/](#). Acesso em: 18 nov. 2021.